



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETOS DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ” (NR)

.....





Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar acrescida de um novo artigo 5º-A.:

“Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ”

Parágrafo único. O mínimo de 10% de vagas reservadas a pessoas com deficiência, de que trata o *caput* do presente artigo será integralizado da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas reservadas nos termos dos artigos 1º e 4º. desta lei, para estudantes, que tenham cursado integralmente o ensino médio ou o ensino fundamental II, conforme o caso, em escolas públicas.





II – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas não incluídas na reserva de que trata os art. 1º e 4º. desta lei, para estudantes que concluíram o ensino médio ou ensino fundamental II, conforme o caso, independentemente da categoria administrativa da escola onde estudaram. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

